Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº 056/2017
Processo TRT/18ª Nº 10769/2017

NUCTECH DO BRASIL LTDA (Nuctech), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 e 92, Edifício Bandeira Tower, CEP. 04532-001, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do pregão e respectivo processo acima identificados, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como nas disposições da Lei nº 8.666/1993 e no item "12" do Edital em epígrafe, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. Tempestividade

1.1. Consoante se infere do subitem "12.3" do Edital que rege a presente licitação, a data limite para interposição de recurso contra decisão proferida no referido pregão é de três dias após admissão da intenção de recorrer, que ocorreu em 29/11/2017.

1.2. Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93 e do subitem "21.7" do Edital, na contagem dos prazos estabelecidos naquela lei e no Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início incluir-se-á o dia do vencimento, estabelecendo o parágrafo único do dispositivo legal invocado que os prazos referidos naquele artigo somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade, demonstrando que a interposição deste recurso é TEMPESTIVA, ensejando a necessidade de seu conhecimento e julgamento pela douta Autoridade julgadora.
2 – Dos fatos

2.1- O presente pregão eletrônico tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de radiação ionizante (scanners de raios-X), para realização de inspeções nos acessos aos edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – unidades do interior do Estado, incluindo os serviços de instalação, ativação (configuração e teste) e treinamento, bem como todos os acessórios (complemento de esteira entrada e saída; complemento de túnel entrada e saída) e base elevatória".

2.2- A recorrente "Nuctech" foi convocada a apresentar sua documentação tal como exigida pelo instrumento convocatório, em virtude da desclassificação da concorrente que apresentou a proposta de menor preço na fase de lances do certame.

2.3- Todavia, ao analisar dita documentação, houve por bem esse dd. Pregoeiro desclassificar também a proposta desta recorrente, por entender que o equipamento ofertado não atende à especificação de tamanho prevista no termo de referência do Edital.

2.4- Tendo em vista que a concorrente terceira colocada na fase de lances também teve sua proposta desclassificada e a quarta colocada, devidamente convocada deixou de se manifestar, o pregão eletrônico foi considerado fracassado.

2.5- Inconformada com a decisão que inabilitou sua proposta e, por via de consequência, com a subsequente decretação do certame como fracassado, dela recorre a "Nuctech", por meio das presentes razões.

3- Da indevida desclassificação das propostas da recorrente "Nuctech"

3.1- A redação original do Edital do pregão dispunha, no item "1" do Anexo "A" dio Termo de Referência (especificações), que equipamento deveria possuir: "Dimensões do túnel de inspeção: máxima de 530 mm de largura por 360 mm de altura, com vão livre mínimo de 500 mm de largura por 300 mm de altura;".

3.2- Todavia, após a apresentação da impugnação ao Edital, pela recorrente, e o item em testilha passou a dispor que tais medidas poderiam apresentar uma variação de 5mm (cinco milímetros) para mais ou para menos, excluindo-se as palavras "máxima" e "mínima" da redação.

3.3- A fim de que não pairassem dúvidas acerca da referida disposição, a recorrente formulou pedido de esclarecimento, especificamente no sentido de que se poderia entender "que as dimensões do túnel de inspeção, incluindo a variação de 5mm para mais ou para menos, poderão ser: Dimensões máximas do túnel de inspeção: 535mm largura x 365mm altura; Dimensões mínimas do vão livre: 495mm largura x 295mm altura"; ao que a Área Técnica esse dd. Órgão licitante informou que a interpretação da recorrente

"Nuctech" sobre as medidas do túnel de inspeção e do vão livre deste estava CORRETA.

3.4- É certo, outrossim, que o Edital do pregão, na descrição do objeto, dispõe que o equipamento ofertado deve ser de qualidade similar ou superior a MARCA "VMI" (modelo semelhante ao "Spectrum 5333") e MARCA "Smiths Detection" (semelhante ao modelo "HI-Scan 5030si").

3.5- Ao realizar uma comparação do equipamento da recorrente "Nuctech" com aqueles mencionados no item anterior, nota-se, livre de dúvidas que o equipamento ofertado por esta Recorrente possui medidas iguais às dos dois equipamento citados como parâmetro, conforme descrito no quadro a seguir:

VMI SMITHS NUCTECH
LARGURA 530 532 530
ALTURA 335 330 330

3.6- As medidas dos equipamentos citados como parâmetro, reproduzidas no quadro acima podem ser comprovadas por meio de acesso às respectivas páginas das fornecedoras na internet por meio, respectivamente, dos links http://vmisecurity.com/pt-br/product-detail/spectrum-5333/ e https://www.smithsdetection.com/index.php?option=com_k2&view=item&id=121:hi-scan-5030si&Itemid=127#.Wg3QaUqnHIU.

3.7 – Logo, resta sobejamente demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrente atende plenamente às exigências previstas no instrumento convocatório do certame, ensejando a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.8- Como é cediço o procedimento licitatório caracteriza-se como um conjunto de atos administrativos praticados de forma ordenada e sucessiva que objetivam estabelecer a irrestrita igualdade entre os participantes, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa em razão de um negócio jurídico pretendido pela Administração Pública, consoante se infere do art. 3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), segundo a qual:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".
(grifou-se)

3.9- Especificamente em relação à modalidade do pregão, conforme o caso concreto ora em questão, a Lei nº 10.520/2002, também prestigia os referidos princípios, ao prescrever, o quanto segue:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;"
3.10- O princípio da vinculação ao Edital, como não poderia deixar de ser, também está expressamente previsto na legislação atinente à forma eletrônica do pregão, nos termos do artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade". (grifos acrescidos)

3.11- Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

(grifou-se)

3.12- No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial". (grifos acrescidos)

3.13- Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

3.14- Corroborando o acima exposto, pede-se vênia para a seguir colacionar as seguintes ementas extraídas da "Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos" (4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760, http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF):
:
"É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Acórdão 1060/2009 Plenário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.
(Acórdão 1932/2009 Plenário).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 932/2008 Plenário)

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.
(Acórdão 2387/2007 Plenário)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.
(Acórdão 392/2002 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.
(Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

4 - Dos pedidos

4.1- Primeiramente requer-se que seja o presente recurso recebido e processado, bem como que lhe se seja atribuído o efeito suspensivo nos precisos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/1993.

4.2. Em vista de todo o exposto e comprovado, requer que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, caso a decisão recorrida não seja objeto de reconsideração, reformando-se a decisão recorrida, para declararar a classificação, aceitação e habilitação da recorrente "Nuctech" para o presente certame, anulando-se a decisãop que decretou o fracasso do pregão eletrônico nº 056/2017, ocasião em que estarão Vossas Senhorias, como de costume, fazendo e distribuindo Justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 01 de dezembro de 2017.

NUCTECH DO BRASIL LTDA

Fechar